



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.845 - SP (2015/0131311-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO SILVA CONTES
PACIENTE : IRRONES SOUSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que praticado o delito.

3. Caso de roubo majorado cometido em concurso de dois agentes, em que, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, renderam o ofendido, proprietário da Drogeria vítima e subtraíram todo o dinheiro que encontra-se na caixa registradora do local, circunstâncias que evidenciam a maior periculosidade dos envolvidos e o risco à ordem pública, em caso de soltura.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.845 - SP (2015/0131311-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO SILVA CONTES
PACIENTE : IRRONES SOUSA

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em benefício de DANILO SILVA CONTES e de IRRONES SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando o HC nº 2067096-76.2015.8.26.0000, denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar dos pacientes, oriunda de flagrante ocorrido em 3-4-2015, convertido em preventiva, nos autos da ação penal em que respondem pela prática do crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a ordenação e manutenção da prisão preventiva, não tendo sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses do art. 312 do Código Processual Penal.

Sustenta que a gravidade abstrata do crime em tese cometido não seria suficiente para autorizar a preservação da custódia antecipada, sendo certo inexistir nos autos elementos concretos demonstrando que os pacientes, caso colocados em liberdade, tornem a incorrer em prática delitiva.

Afirma que os acusados possuem residência fixa e exercem atividades lícitas, predados que lhes garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor dos pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.845 - SP (2015/0131311-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos infere-se que os pacientes foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, em 2-4-2015, por volta de 19:00 h, em concurso de agentes, na Drogaria Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Araçatuba, "subtraíram, para si, mediante violência exercida com o emprego de arma contra Antonio Basseto Neto, a quantia de aproximadamente duzentos reais (R\$ 200,00) em dinheiro, pertencente ao mencionado estabelecimento comercial" (fl. 83).

Narra a denúncia que:

[...] conduzindo a motocicleta Honda/XRE 300, placa FHS 1397, Danilo Silva Contes levou Irrones Sousa à farmácia. Enquanto Danilo Silva Contes ficou na direção da motocicleta, pronto para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar fuga; Irrones Sousa adentrou àquele, estabelecimento e abordou o proprietário Antônio Basseto Neto. Em seguida, apontando o revólver para o rosto da vítima, Irrones Sousa anunciou o roubo, ordenando-lhe que entregasse todo o dinheiro, do caixa.

Temeroso, Antônio Basseto Neto abriu a gaveta do caixa e entregou ao Irrones Sousa a quantia de aproximadamente duzentos reais (R\$ 200,00) em dinheiro que ali se encontrava.

Em seguida, Irrones Sousa saiu daquele estabelecimento e foi até o local em que Danilo Silva Contes o aguardava na direção da motocicleta, dando-lhe fuga.

Após o roubo, os denunciados dividiram o dinheiro subtraído e deslocaram-se para a casa de Irrones Sousa, onde, este ali permaneceu. Em seguida, Danilo Silva Contes dirigiu-se a um posto de gasolina, ocasião em, que foi abordado pelos policiais militares.

Os denunciados confessaram a prática do roubo (fls. 07 e 08).

A arma de fogo utilizada não foi apreendida. (fl. 84)

Verifica-se que o Juízo Singular, em 3-4-2015, converteu a prisão em flagrante em preventiva, nestes termos:

1- A prisão em flagrante está em ordem no tocante às formalidades (há indícios de autoria e prova de materialidade face a prisão em flagrante, logo após o fato, na posse do veículo usado no delito, parte de bens da vítima com reconhecimento por parte da vítima do indiciado Irrones, certo que os indiciados confessaram a autoria) e o fato, em tese, é típico e antijurídico.

2- Analisando perfunctoriamente o processado verifico não ser caso de concessão de liberdade provisória porquanto estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Há “fumus boni iuris” porque os indiciados foram presos em flagrante logo após terem praticado o roubo, estando na posse do veículo usado no crime e de parte dos objetos e, confessaram. Nesse cenário, inegável a existência de elementos indiciários suficientes que autorizam o juízo de probabilidade (não necessariamente de certeza) da autoria da infração penal.

O “periculum in mora” também existe.

A custódia dos indiciados garante a ordem pública porque o delito envolveu grave ameaça à pessoa feita com uso de arma de fogo.

Também é preciso acautelar-se a escorreita colheita da prova que, nesses casos, imprescinde do depoimento da vítima, que se sentirá atemorizada com a soltura dos indiciados, máxime porque, no caso dos autos, os indiciados praticaram roubo com uso de arma de fogo e conjugando esforços, tendo Irrones sido reconhecido pela vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não estão provadas ocupação lícita e endereço fixo e ainda que estivessem tais não impedem a decretação da prisão preventiva quando esta se mostra necessária, ao menos por ora.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, converto em preventiva a prisão em flagrante dos indiciados **DANILO SILVA CONTES** e **IRRONES SOUSA**. Expeçam-se mandados de prisão. (fl. 15)*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, destacando que: "*De acordo com os autos, as circunstâncias do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral dos pacientes e, aliadas à gravidade do crime, fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 12.403/11), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal*" (fl. 10), pelo que também considerou insuficientes as medidas cautelares menos gravosas na espécie.

Na ocasião, destacou a Corte Estadual ainda que:

[...] malgrado não conste dos autos notícias sobre antecedentes criminais dos pacientes, não se pode desconsiderar a gravidade do delito e as circunstâncias em que se deram os fatos: trata-se, em tese, de crime de roubo circunstanciado, praticado em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo.

Além disso, como já ponderado em primeiro grau, estão presentes os requisitos necessários à custódia cautelar garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Portanto, a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, aliadas à existência de requisitos previstos no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, recomendam, neste caso, a adoção da medida extrema, com vistas a garantir a efetividade e a finalidade do processo penal.

Delineado o contexto fático, verifica-se que a custódia encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, diante da periculosidade social dos agentes, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria*" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO QUANTO AO ÚLTIMO PACIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTO, NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

4. Conforme ressaltou a decisão que indeferiu a liberdade dos Pacientes: "o periculum libertatis, de sua vez, ressaí da gravidade da conduta imputada aos autuados, que envolveu grave ameaça com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade imposta às vítimas, o que autoriza a custódia antecipada, motivada pela garantia da ordem pública".

5. Quanto ao último Paciente, verifica-se que o presente habeas corpus consubstancia-se em mera reiteração de pedido, uma vez que possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto do HC n.º 244.064/DF.

6. Inexistência de ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no resto, não conhecido.

(HC 225.157/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

E, no caso, os pacientes estão sendo acusados pela prática de roubo majorado, cometido em concurso de agentes, os quais, previamente ajustados entre si e mediante grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça exercida com emprego de arma de fogo, que inclusive foi colocada próxima ao rosto do ofendido pelo roubador, causando-lhe temor excessivo ante o perigo de morte a que foi exposto, tendo subtraído todo dinheiro que estava no caixa do estabelecimento comercial vítima, empreendendo fuga em seguida na mesma motocicleta que os havia conduzido ao local do crime.

Ora, as circunstâncias delineadas bem evidenciam a maior periculosidade dos roubadores que, após prévio planejamento e devidamente ajustados, renderam o proprietário do estabelecimento comercial vítima e subtraíram todo o dinheiro do caixa, tendo posteriormente sido flagrados na motocicleta usada no evento delituoso e com parte da res furtiva e reconhecidos pelo ofendido, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, a primariedade, a ausência de antecedentes criminais, bem como a indicação de residência fixa e ocupação lícita, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0131311-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.845 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002929720158260603 20150000377495 20670967620158260000 2929720158260603

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR VALESE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO SILVA CONTES
PACIENTE	: IRRONES SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.